



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 8, DE 2011

(Proveniente da Medida Provisória nº 512, de 2010)

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e da indústria automotiva, a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	2
- Medida Provisória original	7
- Mensagem do Presidente da República nº 662, de 2010	8
- Exposição de Motivos nº 175/2010, dos Ministros de Estado da Fazenda; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.....	8
- Ofício nº 502/2011, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	11
- Nota Técnica s/nº, de 2010, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	12
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Moreira Mendes (PPS-RO).....	27
- Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	44
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 3, de 2011, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória	47
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	48
- Legislação Citada.....	49

* Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, já publicadas em caderno específico.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2011
(Proveniente da Medida Provisória nº 512, de 2010)

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e da indústria automotiva, a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-B:

"Art. 11-B. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, habilitadas nos termos do art. 12, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como resarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes.

§ 1º Os novos projetos de que trata o caput deverão ser apresentados até o dia 29 de dezembro de 2010, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput, multiplicado por:

I - 2 (dois), até o 12º mês de fruição do benefício;

II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), do 13º ao 24º mês de fruição do benefício;

III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), do 25º ao 36º mês de fruição do benefício;

IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), do 37º ao 48º mês de fruição do benefício; e

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), do 49º ao 60º mês de fruição do benefício.

§ 3º Fica vedado o aproveitamento do crédito presumido previsto no art. 11-A nas vendas dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 8º da Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, fica permitida, no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a habilitação para alteração de benefício inicialmente concedido para a produção de produtos referidos nas alíneas a a e do § 1º do art. 1º desta Lei, para os referidos nas alíneas f a h, e vice-versa.

§ 6º O crédito presumido de que trata o caput extingue-se em 31 de dezembro de 2020, mesmo que o prazo de que trata o § 2º deste artigo ainda não tenha se encerrado.

§ 7º O tratamento previsto neste artigo, bem como os demais incentivos desta Lei, estende-se

aos empreendimentos instalados ou que venham a se instalar em Municípios abrangidos pela área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

§ 8º A habilitação permitida no § 5º deste artigo não prejudica o benefício já concedido para as atividades originalmente habilitadas.

§ 9º Além das empresas já habilitadas nos termos do art. 12 desta Lei, poderão apresentar novos projetos aquelas empresas já habilitadas no regime da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes.

§ 10. Os novos projetos de que tratam o § 7º e o § 9º deste artigo deverão ser apresentados até o dia 20 de maio de 2011, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 11. Novas empresas poderão habilitar-se, na forma que dispuser o regulamento do Poder Executivo, para a realização de novo empreendimento industrial que não implique a transferência de unidade já instalada no País.

§ 12. Os novos projetos de que trata o § 11 deste artigo deverão ser apresentados até o dia 20 de maio de 2011, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 13. O Poder Executivo aplicará aos projetos de que trata este artigo, para implantação respectiva, pelo prazo máximo de 42 (quarenta e dois) meses contados da data de sua aprovação, o disposto

nos incisos I, II, IV e V do art. 1º desta Lei, sem prejuízo da fruição do crédito presumido de que trata este artigo, para o período subsequente à conclusão do projeto até o termo final fixado no § 6º deste artigo."

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 16.

Parágrafo único. Para efeito de interpretação, o regime de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não impede e nem prejudica a fruição dos benefícios e incentivos fiscais de que tratam os arts. 1º, 11, 11-A e 11-B desta Lei." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º

Parágrafo único. Para efeito de interpretação, o regime de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não impede nem prejudica a fruição dos benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei." (NR)

Art. 4º O art. 56 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 56.

.....

§ 4º O regime especial de tributação de que trata este artigo, por não se configurar como benefício ou incentivo fiscal, não impede ou prejudica a fruição destes." (NR)

Art. 5º As empresas que obtiverem benefícios baseados na Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e na Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, que não cumpriram suas obrigações, tendo gerado pendências, transitadas em julgado, de tributos administrados pela Secretaria de Receita Federal do Brasil e possuam inscrições em dívida ativa da União perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes desse descumprimento, terão seu registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ suspenso, sendo impedidas de realizar atividades industriais e comerciais no País até a regularização das pendências.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto aos arts. 2º, 3º e 4º, o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 512, DE 2010

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e da indústria automotiva.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 11-B. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, habilitadas nos termos do art. 12, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como resarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes.

§ 1º Os novos projetos de que trata o caput deverão ser apresentados até o dia 29 de dezembro de 2010, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput, multiplicado por:

- I - 2 (dois), até o 12º mês de fruição do benefício;
- II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), do 13º ao 24º mês de fruição do benefício;
- III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), do 25º ao 36º mês de fruição do benefício;
- IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), do 37º ao 48º mês de fruição do benefício; e
- V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), do 49º ao 60º mês de fruição do benefício.

§ 3º Fica vedado o aproveitamento do crédito presumido previsto no art. 11-A nas vendas dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput.

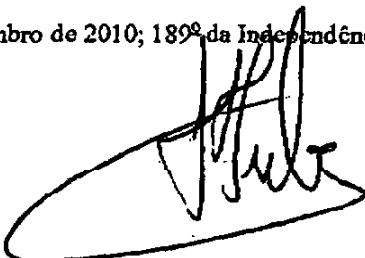
§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, dez por cento do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 8º da Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, fica permitida, no prazo estabelecido no § 1º, a habilitação para alteração de benefício inicialmente concedido para a produção de produtos referidos nas alíneas “a” a “e” do § 1º do art. 1º da citada Lei, para os referidos nas alíneas “f” a “h”, e vice-versa.

§ 6º O crédito presumido de que trata o caput extingue-se em 31 de dezembro de 2020, mesmo que o prazo de que trata o § 2º ainda não tenha se encerrado.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

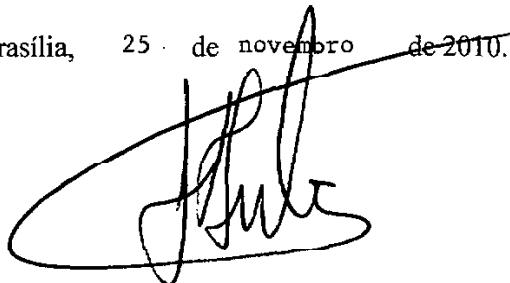


Mensagem nº 662, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 512, de 25 de novembro de 2010, que “Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e da indústria automotiva”.

Brasília, 25 de novembro de 2010.



EM nº 175 /MF / MDIC / MCT

Brasília, 25 de novembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, que permite a apresentação de novos projetos pelas empresas já habilitadas assim como a alteração da habilitação aos incentivos previstos na Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

2. Em dezembro de 2009, foi editada a Medida Provisória nº 471, posteriormente convertida na Lei nº 12.218, de 30 de março de 2010, que prorrogou até 31 de dezembro de 2015 a vigência dos incentivos fiscais para a regionalização da indústria automotiva previstos nas Leis nº 9.440, de 1997, e nº 9.826, de 23 de agosto de 1999. A legislação anterior previa que esta vigência fosse até 31 de dezembro de 2010. Estes incentivos visam direcionar investimentos da indústria automotiva para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

3. A Lei nº 12.218, de 2010, no entanto, não permitiu que novas empresas fossem habilitadas, tampouco que novos projetos fossem apresentados. Desta maneira, a Lei tratou apenas de garantir a continuidade dos projetos já existentes, garantindo assim a geração de emprego e renda naquelas regiões decorrentes de tais projetos. Justificou-se a prorrogação, à época, em virtude dos efeitos benéficos que o programa já teve, particularmente, no que diz respeito ao aumento do emprego, exportações e produção do setor automotivo nas regiões abrangidas.

4. A esse respeito, é importante informar que a participação das regiões beneficiadas no emprego total do setor automotivo passou de praticamente zero antes da criação do regime para mais de 13% (treze por cento) em 2009. Na mesma comparação, a participação nas exportações totais de veículos alcançou 10%, partindo de praticamente zero.

5. Mesmo com os avanços mencionados, observa-se ainda um distanciamento considerável nos indicadores econômicos das regiões mencionadas. As regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conjuntamente detêm 42,78% da população brasileira, mas respondem por apenas 26,9% de participação no Produto Interno Bruto do Brasil (PIB), a preços correntes, em 2006, segundo dados do IBGE. Todos os estados dessas regiões, exceto o Distrito Federal por sua estrutura econômica diferenciada, ostentam um PIB per capita inferior ao dado nacional.

6. A indústria automotiva brasileira, por sua vez, passa por um momento peculiar. Se, por um lado, a produção, o emprego e as exportações crescem, por outro lado, as importações crescem mais ainda. Como resultado, o setor, que se mostrava superavitário no comércio internacional até 2008, apresentou déficit de U\$ 3,7 bilhões de dólares em 2009. As estimativas apontam um déficit superior a U\$ 5 bilhões de dólares em 2010, considerando-se todos os ramos da indústria, inclusive o de autopartes.

7. Neste contexto, a proposta de Medida Provisória visa combinar incentivos para o aumento da produção nacional com o reforço das políticas de desenvolvimento regional, com base no que dispõe a própria Constituição Federal.

8. O art. 1º da presente minuta propõe, portanto, o acréscimo do Art. 11-B à Lei nº 9.440, de 1997, para permitir, com o § 2º do novo artigo, a reabertura de prazo até 29 de dezembro de 2010 para que as empresas hoje habilitadas ao regime previsto na referida Lei possam apresentar novos projetos de investimento produtivos.

9. As empresas que tiverem projetos aprovados farão jus a crédito presumido de IPI equivalente ao valor apurado da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre o faturamento, multiplicado por um fator que varia de 2,0 a 1,5 entre o primeiro e o quinto ano de fruição do benefício.

10. A fruição desse benefício fica condicionada, além da efetivação dos investimentos produtivos previstos no projeto que venha a ser aprovado, à realização de investimentos em inovação tecnológica correspondentes a 10% do benefício de crédito presumido obtido, conforme enunciado no § 4º do novo Art. 11-B.

11. Propõe-se, a partir da edição desta Medida Provisória, que seja permitida a alteração da habilitação no que concerne ao tipo de produto a ser produzido. Particularmente, no prazo referido acima, as empresas poderão converter a habilitação que possuírem para produção de autopartes para habilitação para produção de veículos e vice-versa. O objetivo dessa medida – traduzida na forma do § 5º do Art. 11-B – é permitir uma maior flexibilidade para as empresas atualmente habilitadas decidirem por uma alteração da sua estratégia corporativa.

12. Considerando-se que o tempo necessário para efetivação de investimentos produtivos novos na indústria automotiva não é inferior a 3 (três) anos, este impacto somente será sentido a partir de 2014. Portanto, em relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe esclarecer que não haverá repercussões fiscais em 2011 a 2013.

13. Para os anos de fruição efetiva do benefício, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para os referidos anos. Tais custos de renúncia fiscal, decorrentes desta Medida Provisória, estimados para os anos de fruição efetiva do benefício correspondem a:

Ano	Valor	R\$ milhões
1º Ano de Operação	928	
2º Ano de Operação	926	
3º Ano de Operação	921	
4º Ano de Operação	913	
5º Ano de Operação	846	
Total	4.534	

Para os cálculos foram considerados a produção de 100 mil unidades por ano, com valor médio de R\$ 40 mil.

14. A proposta é urgente e relevante, pois a deterioração da balança comercial deste setor enseja a tomada de medidas tempestivas. Além disso, a redução das desigualdades regionais é tema central na política de desenvolvimento econômico do país e a crescente competição internacional por investimentos pode dificultar as pretensões nacionais nesse campo.

15. Além disso, a atração desses investimentos na indústria automotiva terá efeitos multiplicadores devido à atração de fabricantes de autopeças para a região, ao aumento na demanda por serviços técnicos, de logística e outros e ao aumento da renda da região.

16. São estas, Senhor Presidente da República, as razões que justificam a edição da Medida Provisória, ora submetida à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado Por: Guido Mantega, Miguel Jorge e Sérgio Machado Rezende

Of. nº 502/11/SGM-P

Brasília, de abril de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

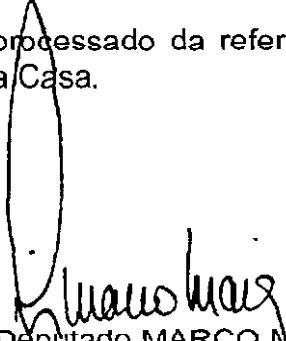
Assunto: Envio de PLV para apreciação

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 08, de 2011 (Medida Provisória nº 512, de 2010), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 13.04.11, que "Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e da indústria automotiva, a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado MARCO MAIA

Presidente

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Brasília, 03 de dezembro de 2010.

Assunto: Subsídios para o exame da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória (MP) nº 512, de 25.11.2010, que “*altera a Lei nº 9.440, de 14.03.1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e da indústria automotiva*”.

Interessado: Comissão Mista de Medida Provisória

O Poder Executivo, por meio de Mensagem, enviou ao Congresso Nacional a MP nº 512, de 25.11.10, que permite a instalação de *novos projetos* da indústria automotiva por *empresas já habilitadas* e altera os quesitos de habilitação previstos na Lei nº 9.440/97.

A Exposição de Motivos (EM) nº 175/MF/MDIC/MCT, de 25.11.10, relativa à essa Medida Provisória, elenca as razões que motivaram a expedição do referido ato legal.

Segundo esse documento, a Lei nº 12.218, de 30.03.10, prorrogou de 31.12.2010 para até 31.12.2015 a vigência dos incentivos para a regionalização da indústria automotiva previstos na Leis nºs 9.440/97 e 9.826/99, estimulando o direcionamento dos investimentos dessa indústria para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Os efeitos da criação desse incentivo tem sido positivos para essas regiões: a participação delas no emprego total do setor automotivo passou de praticamente zero para mais de 13% em 2009 e a participação nas exportações de veículos que era quase nula saltou para 10%.

Porém, embora aquelas regiões detenham 47,8% da população brasileira elas continuam respondendo por apenas 26,9% do PIB (IBGE,2006), além de ostentar um PIB *per capita* inferior à média nacional (com exceção do Distrito Federal).

Adicionalmente, a indústria automotiva nacional embora tenha registrado crescimento na produção, emprego e exportações também tem registrado aumento vigoroso das importações, e o setor, que se mostrava superavitário nas operações com o

exterior até 2008, passou a mostrar déficit de US\$ 3,7 bilhões em 2009. Para 2010 as estimativas apontam para um déficit acima de US\$ 5,0 bilhões, incluindo a indústria de autopeças.

Assim, o objetivo da presente MP é combinar a concessão de incentivos para o aumento da produção automotiva nacional com o reforço da política de desenvolvimento regional.

Porém, além daquela mencionada prorrogação, a Lei nº 12.218/10 não permitiu que novas empresas fossem habilitadas e nem tampouco que novos projetos fossem apresentados pelas empresas já habilitadas, assegurando tão somente os incentivos aos projetos então existentes.

A presente MP altera essa situação possibilitando que o prazo de habilitação seja reaberto até 29.12.2010 e permite que as empresas hoje habilitadas possam apresentar novos projetos de investimentos.

Essas empresas farão jus ao incentivo do crédito presumido do IPI equivalente ao valor apurado das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS, incidentes sobre o faturamento, multiplicado por um fator que varia de 2,0 a 1,5 entre o primeiro e o quinto ano de fruição do benefício, com esse gozo condicionado não somente à efetivação dos investimentos projetados como à realização de dispêndios em inovação tecnológica, correspondentes a 10% do comentado crédito.

Além disso, será permitida a alteração da habilitação no que se refere ao tipo de produto a ser fabricado, com as empresas podendo converter a habilitação que possuírem para produzir autopeças em habilitação para produzir veículos e vice-versa, permitindo maior flexibilidade produtiva para as empresas atualmente habilitadas.

A EM destaca que o tempo necessário para efetivação dos investimentos produtivos nessa indústria não é inferior a 3 (três) anos, razão pela qual o impacto fiscal das medidas serão sentidos apenas a partir de 2014. Em função disso, a renúncia fiscal implícita poderá ser considerada quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) de cada um dos exercícios, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias dos respectivos anos.

A estimativa dos valores de renúncia fiscal, fornecidos pela EM, a serem incorporados nos respectivos PLOAs é a seguinte:

Ano de Operação	Valor (R\$ milhões)
1º	928
2º	926
3º	921
4º	913
5º	846
Total	4.534

Nota: foi considerada a produção de 100 mil unidades/ano, com valor médio de R\$ 40 mil.

Em conclusão, entendemos que a citada MP é adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro, dada a defasagem existente de três anos entre a realização do investimento e a entrada em operação dos novos projetos, fazendo com que o impacto fiscal da medida se faça sentir somente a partir de 2014. Além disso, as perdas de receitas resultantes poderão ser consideradas quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de cada exercício, de modo a compatibilizá-las com as metas de resultados fiscais previstas na LDO.


José Rui Gonçalves Rosa
 Consultor de Orçamentos

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 512, DE 2010, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS. (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)

O SR. MOREIRA MENDES (Bloco/PPS-RO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, primeiro, quero dizer que ainda não deu tempo de registrar presença no painel.

Segundo, que, na análise desta Medida Provisória, levei em conta diversos pedidos de diversas bancadas, pleitos legítimos de todos, de governos estaduais.

Fiz um esforço muito grande para fazer tudo compatibilizado com a Liderança do Governo. Quero agradecer a sempre pronta manifestação do Deputado Vaccarezza, que fez um esforço máximo para contribuir, a fim de que pudéssemos aqui chegar a um bom termo. Mas infelizmente, no final, já por volta de 8h da noite de ontem, acabou mudando um pouco a posição do Governo. Então, com todo o respeito que tenho ao Líder Vaccarezza, eu vou manter a minha posição original que foi negociada com todos.

[P1] Comentário:
Sessão:067.1.54.O Quarto:29/1
Hora:11:56 Tag:Lelaine
Rev.:Madalena

Passo a ler o relatório e, em seguida, o voto.

"Medida Provisória nº 512.

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e da indústria automotiva.

RELATÓRIO

Em seu art. 1º, a referida Medida Provisória acrescenta o art.11-B à Lei nº 9.440, de 1997, concedendo às empresas do setor automotivo localizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste já habilitadas nos prazos definidos no art. 12 da Lei nº 9.440/97,

prorrogados pela Lei nº 12.218/2010, crédito presumido do IPI, como resarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes, até o dia 29 de dezembro de 2010.

Dispõe que o crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o *caput*, multiplicado por um fator decrescente que varia de 2 a 1,5, entre o primeiro e o quinto ano de fruição do benefício.

Veda o aproveitamento do crédito presumido nas vendas dos produtos constantes dos novos projetos e condiciona o benefício fiscal à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% do valor do crédito presumido apurado.

Permite, até 29 de dezembro de 2010, a habilitação para alteração de benefício inicialmente concedido para a produção de produtos referidos nas alíneas "a" a "e" do § 1º do art. 1º da citada Lei, para os referidos nas alíneas "f" a "h", e vice-versa.

Dispõe ainda que o referido crédito presumido extingue-se em 31 de dezembro de 2020, mesmo que o prazo de que trata o § 2º ainda não tenha se encerrado.

No prazo regimental, foram apresentadas as seguintes emendas:

Emenda nº 1 — Deputada Perpétua Almeida. Dá nova redação ao § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 512/2010, para acrescentar a exigência de investimento no meio ambiente como condição para concessão dos benefícios fiscais;

[P2] Comentário:
Sessão:087,154,O Quarto,90/1
Hora:11:56 Tag:Zagotto
Rev:Madalena

Emenda nº 2 — Deputado Fernando Marroni. Acrescenta novo artigo após o art. 1º da Medida Provisória citada para isentar do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), pelo período de 20 anos, as empresas que atenderem, concomitantemente, as seguintes condições: estejam instaladas fisicamente nas mesorregiões diferenciadas de desenvolvimento regional de que trata o Decreto nº 6.047/2007; ~~apurem o resultado pelo sistema do Lucro Real; mantenham acordo formal,~~ durante todo o período da isenção, com universidades e instituições de ciência e tecnologia brasileiras, conforme a Lei nº 10.973/2004, e que tenham, efetivamente, atividades de pesquisa de desenvolvimento próprias e instalada na mesma região deprimida onde está instalada a unidade fabril; que possuam Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento que, em seu quadro de pessoal, tenha um mínimo de 10% de doutores ou mestres contratados, sendo que este número não pode ser inferior a dois pesquisadores com as titulações acima; que desenvolvam suas atividades nos programas estruturantes para sistemas produtivos da política de desenvolvimento produtivo do Governo Federal, em áreas estratégicas, para consolidar e expandir a liderança e para fortalecer a competitividade.

[INSCONFERIDA] Comentário:
Sessão:067.1.54.O Quarto:91/1
Hora:12:00 Tp.:Cristiane Regina
Rev.:Katia

Emenda nº 3 — Senador Gim Argello. Acrescenta novo artigo após o art. 1º da Medida Provisória nº 512 para permitir às empresas titulares de empreendimentos industriais beneficiárias dos incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, nos termos da Lei nº 9.926, de 23 de agosto de 1999, apresentar novos projetos de investimento e pesquisa de acordo com o art. 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, habilitando-se aos benefícios fiscais nas mesmas condições das empresas habilitadas nos termos do art. 12 da referida Lei. Dispõe ainda, em parágrafo único, que o Poder Executivo estabelecerá as rotinas e procedimentos para que a empresa

beneficiária original de incentivos fiscais nos termos da Lei nº 9.826, de 1999, possa usufruir os incentivos fiscais para o desenvolvimento regional nos termos estabelecidos pelo art. 11-B da Lei nº 9.440, de 1997.

Emenda nº 4 — Deputado Luiz Carlos Hauly. Acrescenta novo artigo à Medida Provisória nº 512 para dar nova redação ao art. 25 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, suspendendo a exigência das contribuições sociais para o PIS/PASEP, COFINS, PIS/PASEP Importação e COFINS Importação nas compras e importações de insumos e matérias-primas destinadas exclusivamente à produção de mono isopropilamina (MIPA) quando utilizada na elaboração de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI.

[MSOffice4] Comentário:
Sessão:067.1.54.O Quarto:02/1
Hora:12:02 Tag.:Luciene Motta
Rev.:Kalia

Emenda nº 5 — Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas. Acrescenta novo artigo à Medida Provisória nº 512/2010 para determinar a não computação na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição Social para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais em decorrência do disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009.

Emenda nº 6 — Deputado Paulo Magalhães. Acrescenta um novo artigo à Medida Provisória nº 512/2010 para acrescentar o art. 60-A à Lei nº 9.096/1995, tornando obrigatório para os partidos políticos o pagamento dos valores históricos das sanções pecuniárias aplicadas pela Justiça Eleitoral até a promulgação desta Lei e vedando a aplicação de multas e juros.

Emenda nº 7 — Deputado Guilherme Campos. Acrescenta três novos artigos à Medida Provisória nº 512 para viabilizar o reembolso dos gastos efetuados pelas pessoas

jurídicas obrigadas a adquirir e instalar equipamentos e programas de computador essenciais ao cumprimento das obrigações acessórias instituídas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir de 1º de janeiro de 2008, observado o disposto no art. 91, § 1º, da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009.

Emenda nº 8 — Deputado Sandro Mabel. Acrescenta novo artigo à Medida Provisória nº 512, de 2010, para alterar a redação do *caput* e do inciso III do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 2001, de forma a permitir o abate no FIES, na forma do regulamento, mensalmente, 2% do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as profissões de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento, em Municípios de até 15 mil habitantes localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e na área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, definida na Lei Complementar nº 125, de 1/2/2007.

[MSOffice5] Comentário:
Sessão:067.1.54.O Quarto:53/1
Hora:12:04 Taq.:Danielle Côrtes
Rev.:Kalla

Emenda nº 9 — Deputado Daniel Almeida. Acrescenta seis novos artigos à Medida Provisória em comento para isentar do IPI as bicicletas, bem como suas partes e peças separadas, classificadas respectivamente nas posições 8712.00.10 e 8714.9 da TIPI; para assegurar a manutenção do crédito relativo às matérias-primas, embalagem e material secundário utilizados na fabricação de bicicletas, bem como de suas partes e peças, para acrescentar o art. 5º-B à Lei nº 10.037, de 2002, reduzindo a zero a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de bicicletas, bem como sobre suas partes e peças; para acrescentar um novo parágrafo no art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, reduzindo a zero a alíquota da COFINS incidente sobre

a receita bruta decorrente da venda de bicicletas, bem como suas partes e peças; para acrescentar um novo item no § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, incluindo as bicicletas, bem como suas partes e peças; para determinar que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente destes benefícios fiscais e faça os ajustes necessários para manter o equilíbrio do orçamento.

[MSOffice6] Comentário:
Sessão:067,1,54,O Quarto:94/1
Hora:12:06 Tqz:Denise Amaral
Rev.:Katia

Emenda nº 10 — Deputado Ivan Valente. Acrescenta um novo artigo à Medida Provisória nº 512/2010 para obrigar a União a ressarcir mensalmente os Estados e Municípios das perdas de arrecadação decorrente da aprovação desta Lei

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Cumpre a este Relator manifestar-se sobre os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, além da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria. Superados esses aspectos, devemos apreciar o mérito da medida provisória nº 512/2010, e também das emendas, caso não sejam rejeitadas preliminarmente.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Devemos inicialmente verificar se a Medida Provisória atende os pressupostos fixados no art. 62 da Constituição Federal, de 1988, para a edição desse tipo de diploma legal, quais sejam: a relevância e a urgência.

Analizando o teor da Medida Provisória em tela, observa-se que se trata de uma medida que pode ser considerada, de fato, relevante e urgente, uma vez que tem por objetivo evitar a deterioração da balança comercial do setor automotivo, matéria que exige uma atuação rápida do Poder Executivo no sentido de preservar o equilíbrio da balança comercial e do balanço de pagamentos.

Constata-se, ainda, a relevância da matéria pela necessidade de fortalecimento das políticas de redução das desigualdades regionais, contribuindo para a desconcentração da indústria automotiva das Regiões Sul e Sudeste em prol das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A relevância deve ser reconhecida ainda pela possibilidade de geração de emprego e renda para as regiões mais pobres do País, onde o desemprego e o subemprego são preocupantes, contribuindo, dessa forma, para melhorar a distribuição de renda e a redução das desigualdades regionais.

Ademais, caso esta Medida Provisória seja aprovada, poderá viabilizar a realização de vultosos investimentos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Quanto à urgência, é preciso reconhecer que o avanço das importações e a deterioração da balança comercial em curso, fruto do momento delicado vivido pelo comércio internacional, gerado pela valorização cambial do real em relação ao dólar e pelo protecionismo exacerbado no mundo inteiro após a crise das hipotecas americanas, exigem uma ação rápida e firme do Poder Executivo.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Os aspectos da constitucionalidade e juridicidade também estão atendidos, não se verificando máculas na Medida Provisória quanto aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais e legais normalmente aplicáveis à questão tributária.

Assim, a MP nº 512 não fere a Constituição Federal, de 1988, nem tampouco se caracteriza como injurídica, enquadrando-se sem problemas no ordenamento jurídico pátrio, com fundamento nos arts. 24, inciso I, e 48, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

[MSOMCER] Comentário:
Sessão:067.1.54.O Quarto:95/1
Hora:12:08 Tq.:Débora do Amaral
Rev.:Kátia

Em relação à técnica legislativa, os dispositivos da MP estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

[p8] Comentário:
Sessão:057_1_54_O Documento:06/1
Hora:12:10 Tq.:Milene Rev.:Anna
Augusta

Em relação às emendas, temos que a Emenda nº 1 é compatível com a Constituição Federal de 1988 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, mas, no mérito, desvirtua a essência daquilo que se pretende com o texto normativo.

As Emendas nºs 3 e 4, apesar de aparentemente apresentarem inadequação financeira e orçamentária, no mérito contribuem para o aperfeiçoamento do texto normativo.

As Emendas nºs 2, 5 a 10 são incompatíveis, uma vez que violam o princípio do equilíbrio financeiro e orçamentário da União, de que tratam os arts. 165 a 169 da Constituição Federal de 1988.

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, consideramos que apenas as Emendas nºs 3 e 4 estão aptas a ingressar no nosso ordenamento jurídico.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, cabe ainda apreciar tanto a Medida Provisória quanto as emendas em relação à sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Superados estes aspectos, devemos apreciar também o mérito das referidas proposições.

O exame da adequação e compatibilidade financeira e orçamentária deve observar o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que transcrevo abaixo:

"Art 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá

estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

[p9] Comentário:
Sessão:067.1.54.O Quarto:97/1
Hora:12:12 Teq.:Jocinta Rov.:Anna
Augusta

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Neste aspecto, é preciso levar em consideração que não haverá repercussões fiscais no período de 2011 a 2013, em função do período de efetivação dos investimentos produtivos dos novos projetos que são de no mínimo 3 anos, de forma que somente a partir de 2014 haverá impacto financeiro e orçamentário.

Na Exposição de Motivos nº 175/MF/MDIC/MCT, que justificou a edição da Medida Provisória, o Poder Executivo estimou renúncias fiscais decorrentes dos benefícios fiscais nos seguintes valores, de acordo com o ano de fruição efetiva: primeiro ano de operação, 928 milhões de reais; segundo ano, 926 milhões de reais; terceiro ano, 921 milhões de reais; quarto ano, 913 milhões de reais; quinto ano, 846 milhões de reais; total, 4 bilhões e 534 milhões de reais.

Para os cálculos foi considerada a produção de 100 mil unidades por ano, no valor médio de 40 mil reais.

No que diz respeito às emendas parlamentares, temos que a Emenda de nº 1 é adequada, razoável e compatível.

As Emendas nºs 3 e 4, apesar de sua aparente inadequação financeira e orçamentária, por contribuírem com o aperfeiçoamento do texto normativo merecem ser acolhidas.

As Emendas nºs 2 e 5 a 10 pecam por inadequação financeira e orçamentária, uma vez que ampliam o campo de abrangência dos incentivos fiscais (...).

DO MÉRITO

[p10] **comentário:**
Sessão:067.1.54.O Quarto:98/1
Hora:12:14 Tag.:Sandra Serra
Rev:Anna Augusta

O objetivo desta Medida Provisória é permitir a apresentação de novos projetos pelas empresas já habilitadas, assim como a alteração da habilitação aos incentivos previstos na Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

Visa ainda direcionar investimentos da indústria automotiva para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, uma vez que a Lei nº 12.218, de 2010, não permitiu que novas empresas fossem habilitadas, tampouco que novos projetos fossem apresentados.

Observe-se que a indústria automotiva brasileira passa por um momento delicado no que diz respeito à balança comercial, apresentando déficit da ordem de 3,7 bilhões de dólares em 2009 e de estimados 5 bilhões de dólares para 2010.

Nesse contexto, a proposta da Medida Provisória visa combinar incentivos para o aumento da produção nacional com o fortalecimento das políticas de redução das desigualdades regionais, com base no que dispõe a própria Constituição Federal, além de zelar pelo equilíbrio da balança comercial.

Em relação às emendas, é preciso reconhecer que:

A Emenda nº 3 resgata o princípio da isonomia, equiparando os benefícios fiscais decorrentes das Leis nº 9.440, de 1997, e nº 9.826, de 1999, ampliando ainda a abrangência dos benefícios fiscais para a região Centro-Oeste, de forma a contribuir para a redução das desigualdades regionais, merecendo, portanto, ser acolhida com adaptações, já que outras sugestões foram feitas e versavam sobre o mesmo tema.

A Emenda nº 4 tem o mérito de resgatar a competitividade da indústria nacional de defensivos agrícolas, tornando a concorrência entre o produto nacional e o importado mais justa e isonômica, de forma que merece ser acolhida.

[p11] Comentário:
Sessão:067.1.54.O Quarto:99/1
Hora:12:16 Tq.:Raquel Resende
Rev.:Anna Augusta

Assim, tais emendas, por contribuírem para o aperfeiçoamento da Medida Provisória, foram acolhidas e incluídas no texto do Projeto de Lei de Conversão (PLV) em anexo.

Além destas emendas, foram acolhidas ainda como emenda do Relator algumas propostas. A primeira delas dá nova redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 512, de 2010, de forma a ampliar o prazo e permitir a habilitação de novos empreendimentos, na forma do regulamento.

Alteração importante, ainda, refere-se às empresas beneficiárias da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999. Incluímos sugestão para que tais empresas possam usufruir do mesmo benefício.

Incorporamos, ainda, a proposta que altera a redação do art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de março de 2001, esclarecendo qualquer dúvida que haja sobre a possibilidade da fruição conjunta do crédito presumido de que trata este artigo com os benefícios da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

Finalmente, acolhemos a sugestão que permite que as empresas estabelecidas nos Municípios abrangidos pela atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE possam ser beneficiadas por esta lei.

[p12] Comentário: Acho que é de 24 de agosto de 2001.

[p13] Comentário:
Sessão:067.1.54.O Quarto:100/1
Hora:12:18 Tqz:Janaína Rev.:Anna Augusta

VOTO

Assim, ante o exposto, concluímos pela admissibilidade dos pressupostos de urgência e relevância, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 512, de 2010, com as Emendas nºs 3 e 4, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) em anexo, e pela rejeição de todas as demais emendas."

Este é o relatório e o voto.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

Parecer profundo em Plenário, em 13/09/2011, às 12h 20 min.
13/09/2011 : 11h 26 30

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 512, DE 2010
(MENSAGEM N° 662, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010 – PR)**

Altera a Lei no 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e da indústria automotiva.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Moreira Mendes

I – RELATÓRIO

Em seu art. 1º, a referida Medida Provisória acrescenta o art. 11 – B à Lei nº 9.440, de 1997, concedendo às empresas do setor automotivo localizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste já habilitadas nos prazos definidos no art. 12 da Lei nº 9.440/97, prorrogados pela Lei nº 12.216/2010, crédito presumido do IPI, como resarcimento das contribuições para o Pis/Pasep e Cofins, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes, até o dia 29 de dezembro de 2010.

Dispõe que o crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas do art. 1º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput, multiplicado por um fator decrescente que varia de 2 a 1,5, entre o primeiro e o quinto ano de fruição do benefício.

Veda o aproveitamento do crédito presumido nas vendas dos produtos constantes dos novos projetos e condiciona o benefício fiscal à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva,

correspondentes a, no mínimo, dez por cento do valor do crédito presumido apurado.

Permite, até 29 de dezembro de 2010, a habilitação para alteração de benefício inicialmente concedido para a produção de produtos referidos nas alíneas “a” e “e” do § 1º do art. 1º da citada Lei, para os referidos nas alíneas “f” a “h”, e vice-versa.

Dispõe ainda que o referido crédito presumido extingue-se em 31 de dezembro de 2020, mesmo que o prazo de que trata o § 2º ainda não tenha se encerrado.

No prazo regimental, foram apresentadas as seguintes emendas:

Emenda nº 1 – Deputada Perpétua Almeida – Dá nova redação ao parágrafo 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 512/2010, para acrescentar a exigência de investimento no meio ambiente como condição para concessão dos benefícios fiscais;

Emenda nº 2 – Deputado Fernando Marroni – Acrescenta novo artigo após o art. 1º da Medida Provisória nº 512/2010 para isentar do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), pelo período de 20 anos, as empresas que atenderem, concomitantemente, as seguintes condições: estejam instaladas fisicamente nas mesorregiões diferenciadas de Desenvolvimento Regional de que trata o Decreto nº 6.047/2007; apurem o resultado pelo sistema do Lucro Real; mantenham acordo formal, durante todo o período da isenção com Universidades e Instituições de Ciência e Tecnologia brasileiras, conforme a Lei nº 10.973/2004, e que tenham, efetivamente, atividades de Pesquisa de Desenvolvimento próprias e instalada na mesma região deprimida onde está instalada a unidade fabril; que possua Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento que, em seu quadro de pessoal, tenha um mínimo de 10% de Doutores ou Mestres contratados, sendo que este número não pode ser inferior a dois (02) pesquisadores com as titulações acima; que desenvolvam suas atividades nos Programas estruturantes para sistemas produtivos da Política de Desenvolvimento Produtivo (PDP) do governo federal, em áreas estratégicas, para consolidar e expandir a liderança e para fortalecer a competitividade;

Emenda nº 3 – Senador Gim Argello – Acrescenta novo artigo após o art. 1º da Medida Provisória nº 512/2010 para permitir às empresas titulares

de empreendimentos industriais beneficiárias dos incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, nos termos da Lei nº 9.926, de 23 de agosto de 1999, apresentar novos projetos de investimento e pesquisa de acordo com o art. 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, se habilitando aos benefícios fiscais nas mesmas condições das empresas habilitadas nos termos do art. 12 da referida Lei. Dispõe ainda em parágrafo único que o Poder Executivo estabelecerá as rotinas e procedimentos para que a empresa beneficiária original de incentivos fiscais nos termos da Lei nº 9.826, de 1999, possa usufruir os incentivos fiscais para o desenvolvimento regional nos termos estabelecidos pelo art. 11-B da Lei nº 9.440, de 1997;

Emenda nº 4 – Deputado Luiz Carlos Hauly – Acrescenta novo artigo à Medida Provisória nº 512/2010 para dar nova redação ao art. 25 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, suspendendo a exigência das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep, Cofins, Pis/Pasep Importação e Cofins Importação nas compras e importações de insumos e matérias-primas destinadas exclusivamente à produção de mono isopropilamina (Mipa) quando utilizada na elaboração de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPi;

Emenda nº 5 – Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas – Acrescenta novo artigo à Medida Provisória nº 512/2010 para determinar a não computação na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição Social para o Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais em decorrência do disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009;

Emenda nº 6 – Deputado Paulo Magalhães – Acrescenta um novo artigo à Medida Provisória nº 512/2010 para acrescentar o art. 60 – A a Lei nº 9.096/95, tornando obrigatório para os partidos políticos o pagamento dos valores históricos das sanções pecuniárias aplicadas pela Justiça Eleitoral até a promulgação desta Lei e vedando a aplicação de multas e juros;

Emenda nº 7 – Deputado Guilherme Campos – Acrescenta três novos artigos à Medida Provisória nº 512 para viabilizar o reembolso dos gastos efetuados pelas Pessoas Jurídicas obrigadas a adquirir e instalar equipamentos e programas de computador essenciais ao cumprimento das

obrigações acessórias instituídas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir de 1º de janeiro de 2008, observado o disposto no art. 91, § 1º da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009;

Emenda nº 8 – Deputado Sandro Mabel – Acrescenta novo artigo à Medida Provisória nº 512/2010 para alterar a redação do caput e do Inciso III do art. 6º B da Lei nº 10.260/2001, de forma a permitir o abate no FIES, na forma do regulamento, mensalmente, dois por cento (2%) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as profissões de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento, em municípios de até 15 mil habitantes localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e na Área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, definida na Lei Complementar nº 125, de 1º/02/2007;

Emenda nº 9 – Deputado Daniel Almeida – Acrescenta seis novos artigos à Medida Provisória nº 512/2010 para isentar do IPI as bicicletas, bem como suas partes e peças separadas, classificadas, respectivamente, nas posições 8712.00.10 e 8714.9 da TIPI; para assegurar a manutenção do crédito relativo às matérias primas, embalagem e material secundário utilizados na fabricação de bicicletas, bem como de suas partes e peças; para acrescentar o art. 5º B à Lei nº 10.637/2002, reduzindo a zero a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de bicicletas, bem como sobre suas partes e peças; para acrescentar um novo parágrafo no art. 2º da Lei nº 10.833/2003, reduzindo a zero a alíquota da COFINS incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de bicicletas, bem como suas partes e peças; para acrescentar um novo item no parágrafo 12 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, incluindo as bicicletas, bem como suas partes e peças; para determinar que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente destes benefícios fiscais e fará os ajustes necessários para manter o equilíbrio orçamentário;

Emenda nº 10 – Deputado Ivan Valente – Acrescenta um novo artigo à Medida Provisória nº 512/2010 para obrigar a União a ressarcir mensalmente os Estados e Municípios das perdas de arrecadação decorrentes da aprovação desta Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a este Relator manifestar-se sobre os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, além da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria. Superados esses aspectos, devemos apreciar o mérito da Medida Provisória nº 512/2010, e também das emendas, caso não sejam rejeitadas preliminarmente.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Devemos inicialmente verificar se a Medida Provisória atende os pressupostos fixados no art. 62 da Constituição Federal de 1988 para a edição desse tipo de diploma legal, quais sejam: a relevância e a urgência.

Analizando o teor da Medida Provisória em tela, observa-se que se trata de uma medida, que pode ser considerada, de fato, relevante e urgente, uma vez que tem por objetivo evitar a deterioração da balança comercial do setor automotivo, matéria que exige uma atuação rápida do Poder Executivo, no sentido de preservar o equilíbrio da balança comercial e do balanço de pagamentos.

Constata-se ainda a relevância da matéria pela necessidade de fortalecimento das políticas de redução das desigualdades regionais, contribuindo para a desconcentração da indústria automotiva das regiões Sul e Sudeste em prol das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A relevância deve ser reconhecida ainda pela possibilidade de geração de emprego e renda para as regiões mais pobres do país, onde o desemprego e subemprego é preocupante, contribuindo dessa

forma, para melhorar a distribuição de renda e a redução das desigualdades regionais.

Ademais, caso esta Medida Provisória seja aprovada, poderá viabilizar a realização de vultosos investimentos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Quanto à urgência, é preciso reconhecer que o avanço das importações e a deterioração da balança comercial em curso, fruto do momento delicado vivido pelo comércio internacional, gerado pela valorização cambial do real em relação ao dólar e pelo protecionismo exacerbado no mundo inteiro após a crise das hipotecas americanas, exige uma ação rápida e firme do Poder Executivo.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Os aspectos da constitucionalidade e juridicidade também estão atendidos, não se verificando máculas na Medida Provisória quanto aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais e legais normalmente aplicáveis à questão tributária.

Assim, a MP nº 512/2010, não fere a Constituição Federal de 1988 (CF-88), nem tampouco se caracteriza como injurídica, enquadrando-se sem problemas no ordenamento jurídico pátrio, com fundamento nos arts. 24, inciso I e 48, inciso I da CF-88.

Em relação à técnica legislativa, os dispositivos da MP estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação às emendas, temos que a emenda nº 1 é compatível com a Constituição Federal de 1988 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, mas, no mérito, desvirtua a essência daquilo que se pretende com o texto normativo.

As emendas nº 3 e 4, apesar de aparentemente apresentarem inadequação financeira e orçamentária, no mérito, contribuem para o aperfeiçoamento do texto normativo.

As emendas de nº 2, 5 a 10 são incompatíveis, uma vez que violam o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Orçamentário da União, de que tratam os arts. 165 a 169 da Constituição Federal de 1988.

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, consideramos que apenas as emendas nº 3 e 4 estão aptas a ingressar no nosso ordenamento jurídico.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, cabe ainda apreciar tanto a Medida Provisória quanto as emendas em relação à sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Superados estes aspectos, devemos apreciar também o mérito das referidas proposições.

O exame da adequação e compatibilidade financeira e orçamentária deve observar o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), abaixo transcrito:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não

afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Neste aspecto, é preciso levar em consideração que não haverá repercussões fiscais no período de 2011 a 2013, em função do período de efetivação dos investimentos produtivos dos novos projetos que são de no mínimo 3 (três) anos, de forma que somente a partir de 2014 haverá impacto financeiro e orçamentário.

Na Exposição de Motivos nº 175/MF/MDIC/MCT, que justificou a edição da Medida Provisória, o Poder Executivo estimou as renúncias fiscais decorrentes dos benefícios fiscais, nos seguintes valores, de acordo com o ano de fruição efetiva:

Ano	R\$ milhões
1º Ano de Operação	928
2º Ano de Operação	926
3º Ano de Operação	921
4º Ano de Operação	913
5º Ano de Operação	846
Total	4.534

Para os cálculos foram considerados a produção de 100 mil unidades por ano, com valor médio de R\$ 40 mil.

No que diz respeito às emendas parlamentares, temos que a emenda de nº 1, é adequada, razoável e compatível.

As emendas nº 3 e 4, apesar de sua aparente inadequação financeira e orçamentária, por contribuírem para o aperfeiçoamento do texto normativo merecem ser acolhidas.

As Emendas nº 2 e 5 a 10 pecam por inadequação financeira e orçamentária, uma vez que ampliam o campo de abrangência dos benefícios fiscais, sem previsão orçamentária, gerando, consequentemente, um aumento de despesas da União e ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), devendo ser rejeitadas.

DO MÉRITO

O objetivo desta Medida Provisória é permitir a apresentação de novos projetos pelas empresas já habilitadas assim como a alteração da habilitação aos incentivos previstos na Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

Visa ainda direcionar investimentos da indústria automotiva para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, uma vez que a Lei nº 12.218, de 2010, não permitiu que novas empresas fossem habilitadas, tampouco que novos projetos fossem apresentados.

Observe-se que a indústria automotiva brasileira passa por um momento delicado no que diz respeito à balança comercial, apresentando déficit de US\$ 3,7 bilhões em 2009 e estimados US\$ 5 bilhões para 2010.

Neste contexto, a proposta da Medida Provisória visa combinar incentivos para o aumento da produção nacional com o fortalecimento das políticas de redução das desigualdades regionais, com base no que dispõe a própria Constituição Federal, além de zelar pelo equilíbrio da balança comercial.

2

Em relação às emendas, é preciso reconhecer que:

A emenda nº 3 resgata o princípio da isonomia, equiparando os benefícios fiscais decorrentes das Leis nº 9.440/97 e nº 9.826/99, ampliando ainda a abrangência dos benefícios fiscais para a região Centro-Oeste, de forma a contribuir para a redução das desigualdades regionais, merecendo, portanto, ser acolhida com adaptações, já que outras sugestões foram feitas e versavam sobre o mesmo tema.

A emenda nº 4 tem o mérito de resgatar a competitividade da indústria nacional de defensivos agrícolas, tornando a concorrência entre o produto nacional e a importada mais justa e isonômica, de forma que merece ser acolhida.

Assim, tais emendas, por contribuírem para o aperfeiçoamento da Medida Provisória nº 512/2010 foram acolhidas e incluídas no texto do Projeto de Lei de Conversão (PLV) em anexo.

Além destas emendas, foram acolhidas ainda como emenda do relator algumas propostas. A primeira delas dá nova redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 512/2010, de forma a ampliar o prazo e permitir a habilitação de novos empreendimentos, na forma do regulamento.

Alteração importante, ainda, refere-se às empresas beneficiárias da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999. Incluímos sugestão para que tais empresas possam usufruir do mesmo benefício.

Incorporamos, ainda, a proposta que altera a redação do art. 56 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de março de 2001, esclarecendo qualquer dúvida que haja sobre a possibilidade da fruição conjunta do crédito presumido de que trata este artigo com os benefícios da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997 e da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

Finalmente, acolhemos a sugestão que permite que as empresas estabelecidas em municípios abrangidos pela atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene possam ser beneficiadas por esta lei.

VOTO

Assim, ante o exposto, concluímos pela admissibilidade dos pressupostos de urgência e relevância, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da MP nº 512, de 2010 e das Emendas nº 3 e 4, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) em anexo, e pela rejeição de todas as demais Emendas.

Plenário, em

de

de 2011.

Deputado Moreira Mendes

Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2011

Altera a Lei no 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e da indústria automotiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 11-B. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, habilitadas nos termos do art. 12, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como resarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, desde que apresentem projetos que contemplam novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes.

§ 1º Os novos projetos de que trata o caput deverão ser apresentados até o dia 29 de dezembro de 2010, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput, multiplicado por:

- I - 2 (dois), até o 12º mês de fruição do benefício;
- II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), do 13º ao 24º mês de fruição do benefício;
- III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), do 25º ao 36º mês de fruição do benefício;
- IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), do 37º ao 48º mês de fruição do benefício; e

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), do 49º ao 60º mês de fruição do benefício.

§ 3º Fica vedado o aproveitamento do crédito presumido previsto no art. 11-A nas vendas dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, dez por cento do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 8º da Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, fica permitida, no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a habilitação para alteração de benefício inicialmente concedido para a produção de produtos referidos nas alíneas "a" a "e" do § 1º do art. 1º da citada Lei, para os referidos nas alíneas "f" a "h", e vice-versa.

§ 6º O crédito presumido de que trata o caput extingue-se em 31 de dezembro de 2020, mesmo que o prazo de que trata o § 2º deste artigo ainda não tenha se encerrado." (NR)

§ 7º O tratamento previsto neste artigo, bem como os demais incentivos desta lei, estende-se aos empreendimentos instalados ou que venham a se instalar em municípios abrangidos pela área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

§ 8º A habilitação permitida no parágrafo 5º deste artigo não prejudica o benefício já concedido para as atividades originalmente habilitadas."

§ 9º Além das empresas já habilitadas no art. 12 desta lei poderão apresentar novos projetos aquelas empresas já habilitadas no regime da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes.

§ 10º Os novos projetos de que trata o § 7º e o § 9º deste artigo deverão ser apresentados até o dia

20 de maio de 2011, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 11º Novas empresas poderão se habilitar, na forma que dispuser o regulamento do Poder Executivo, para a realização de novo empreendimento industrial que não implique a transferência de unidade já instalada no país.

§ 12 Os novos projetos de que trata o § 11 deste artigo deverão ser apresentados até o dia 20 de maio de 2011, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 13º O Poder Executivo aplicará aos ~~este~~ projetos de que trata este artigo, para implantação respectiva, pelo prazo máximo de quarenta e dois meses contados da data de sua aprovação, o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 1º da Lei 9.440, de 14 de março de 1997, sem prejuízo da fruição do crédito presumido de que trata este artigo, para o período subsequente à conclusão do projeto até o termo final fixado no § 6º deste artigo.”

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. No caso de venda ou importação de hidrogênio, classificado no código 2804.10.00, amônia, classificada no código nº 2814.20.00, e acetona classificada no código 2914.11.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

§ 1º O disposto no caput deste artigo alcança exclusivamente os produtos destinados a produção de monoisopropilamina (Mipa) utilizada na elaboração de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da Tipi.

§ 2º No caso de importação, a suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se apenas quando a acetona for importada diretamente pela pessoa jurídica fabricante da Mipa.

§ 3º A pessoa jurídica que der aos produtos importados com o benefício do caput destinação diversa daquela prevista no § 1º deste artigo fica obrigada ao recolhimento das contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados da data da aquisição no mercado interno ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, na condição de:

- I – responsável, em relação aos produtos adquiridos no mercado interno;
- II – contribuinte, em relação aos produtos importados.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, a pessoa jurídica produtora de defensivos agropecuários será responsável solidária com a pessoa jurídica fabricante da Mipa pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.” (NR)

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16

I -

II -

Parágrafo único. Para efeito de interpretação, o regime de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não impede e nem prejudica a fruição dos benefícios e incentivos fiscais de que tratam os artigos 1º, 11, 11-A e 11-B desta Lei.”(NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. Para efeito de interpretação, o regime de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2011, não impede e nem

prejudica a fruição dos benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei." (NR)

Art. 5º O art. 56 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56

§4º O regime especial de tributação de que trata este artigo, por não se configurar como benefício ou incentivo fiscal, não impede ou prejudica a fruição destes." (NR)

Art. 6º As empresas que obtiverem benefícios baseados na Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997 e na Lei 9.826, de 23 de agosto de 1999, que não cumpriram suas obrigações, tendo gerado pendências de tributos administrados pela Secretaria de Receita Federal e possuam inscrições em dívida ativa da União junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, decorrentes desse descumprimento, terão seu registro no CNPJ suspenso, impedidos de realizar atividades industriais e comerciais no país, até a regularização das pendências.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto aos arts. 3º, 4º e 5º, o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Plenário, em _____ de _____ de 2011.

Deputado **MOREIRA MENDES – PPS/RO**

Relator

REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 512, DE 2010, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS. (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)

O SR. MOREIRA MENDES (Bloco/PPS-RO. Para reformular o parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, ouvi no plenário algumas sugestões e vou acolher a do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

No art. 6º, logo em seguida à expressão “*tendo gerado pendências*” (vírgula), transitadas em julgado (vírgula), “*de tributos administrados...*”, etc.

Essa é uma modificação.

A segunda, §13 do art. 1º: “*O Poder Executivo aplicará aos novos...*” Eu vou suprimir a expressão “novos”: “*O Poder Executivo aplicará aos projetos de que trata...*”, etc.

Então, apenas essas duas modificações, Sr. Presidente.

MPV 512/2010

Medida Provisória

Situação: Aguardando Deliberação no PLENÁRIO (PLEN)

Autor
Poder Executivo

Apresentação
26/11/2010

Ementa
Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e da indústria automotiva.

Apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime
Urgência

Última Ação

13/12/2010 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Urgência
13/04/2011 PLENÁRIO (PLEN)
A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 512-B/10) (PLV 8/11).

Último Despacho

13/12/2010 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Urgência

Documentos Relacionados

Apensados

Outros Documentos

Avulsos e Publicações (0)	Requerimentos (0)	Legislação Citada (1)
Pareceres, Substitutivos e Votos (2)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (10)	Espelho Comissão Especial (0)	Histórico de Apensados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recursos (0)		

Andamento

26/11/2010 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

26/11/2010 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 27/11/2010 a 02/12/2010.
Comissão Mista: 26/11/2010 a 09/12/2010.
Câmara dos Deputados: 10/12/2010 a 02/02/2011.
Senado Federal: 03/02/2011 a 16/02/2011.
Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 17/02/2011 a 19/02/2011.
Sobrestar Pauta: a partir de 20/02/2011.
Congresso Nacional: 26/11/2010 a 06/03/2011.
Prorrogação pelo Congresso Nacional: 07/03/2011 a 05/05/2011.

29/11/2010 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Publicação inicial no DCD do dia 30/11/10, PÁG 47610 COL 01.

13/12/2010 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o OF. nº 497/2010, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 512, de 2010, que "Altera a Lei nº9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e da indústria automotiva". Informa ainda, que á Medida foram oferecidas 10 (dez) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002 CN não se instalou,

13/12/2010 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação da Mensagem n. 662/2010, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 512, de 23 de novembro de 2010, que 'Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e da indústria automotiva'".

13/12/2010 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Urgência

:13/12/2010 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

Publicação do despacho no DCD do dia 14/12/2010

14/12/2010 Presidência da Câmara dos Deputados - PRESI

Designado Relator, Dep. Moreira Mendes (PPS-RO), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas apresentadas.

21/12/2010 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo Srs. Líderes.

22/12/2010 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Despacho exarado nas emendas apresentadas à MPV 512/10: "Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente a Emenda n. 6, apresentada à Medida Provisória nº 512/2010, nor versar sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009. Publique-se. Oficie-se".

08/02/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV nº 504, de 2010, com prazo encerrado.

09/02/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

22/02/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 502/10, com prazo encerrado.

23/02/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 503/10, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

23/02/2011 20:00 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

01/03/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

02/03/2011 14:00 Sessão Ordinária - Debate - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.

15/03/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

16/03/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

22/03/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

23/03/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

29/03/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.

05/04/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 511, de 2010, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

06/04/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 14:00).

Retirada da pauta, de ofício.

12/04/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Deferida pela Presidência a solicitação de prazo até a sessão ordinária seguinte feita pelo Relator, Dep. Moreira Mendes (PPS-RO), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

13/04/2011 09:00 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Retirado pelo autor, Dep. Cândido Vaccarezza (PT- SP), o Requerimento que solicita a inversão de pauta para apreciação da MPV 513/10 como primeiro item da pauta.

Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 9:00).

Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Moreira Mendes (PPS-RO), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 3 e 4; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 2 e 5 a 10 e no mérito pela aprovação desta Medida Provisória e das Emendas de nºs 3 e 4, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 5, 7 a 10.

Parecer reformulado em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Moreira Mendes (PPS-RO), pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações.

Retirado pelo autor, Dep. Otávio Leite, na qualidade de Líder do PSDB, o Requerimento que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.

Discutiram a Matéria: Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Mendonça Filho (DEM-PE), Dep. Alfredo Sirkis (PV-RJ), Dep. Maurício Quintella Lessa (PR-AL), Dep. Dr. Ubaldo (PSD-SP), Dep. Augusto Coutinho (DEM-PE), Dep. Silvio Costa (PTB-PE), Dep. Fernando Ferro (PT-PE) e Dep. Fábio Ramalho (PV-MG).

Encerrada a discussão.

Retirado pelo autor, Dep. Otávio Leite, na qualidade de Líder do PSDB, o Requerimento que solicita o adiamento da votação por duas sessões.

Votação em turno único.

Encaminharam a Votação: Dep. Ana Arraes (PSB-PE), Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Maurício Quintella Lessa (PR-AL) e Dep. Otávio Leite (PSDB-RJ).

Votação preliminar em turno único.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 02, de 2002-CN.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 2 e 5 a 10, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Em consequência, as Emendas de nºs 2 e 5 a 10 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 8º do artigo 189 do RICD.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória nº 512, de 2010, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, ressalvados os destaques.

Adiada a votação em face do encerramento da Sessão.

13/04/2011 13:59 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Continuação da votação, em turno único, da Medida Provisória nº 512, de 2010. (Sessão Extraordinária - 13:59).

Votação do § 2º do artigo 11-B e, em consequência, do § 10 do mesmo dispositivo, constantes no artigo 1º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PT.

Encaminharam a Votação: Dep. Paulo Abi-Ackel (PSDB-MG), Dep. Marcos Pachana (PSDB-MG) e Dep. Alfredo Sirkis (PV-RJ).

Verificação da votação do destaque para votação em separado do § 7º, artigo 11-B da Lei nº 9.440, constante do artigo 1º do Projeto de Lei de Conversão, solicitada pelos Deputados Eduardo Cunha, na qualidade de Líder do PMDB e José Guimarães, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "mantido o texto", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Retirado pelos autores, Dep. Paulo Teixeira, Líder do PT e Eduardo Cunha, na qualidade de Líder do PMDB, o requerimento que solicita verificação de votação.

Questão de ordem feita pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, que foi deferida pela Sra. Presidente.

Verificação da votação do destaque para votação em separado do § 7º, artigo 11-B da Lei nº 9.440, constante do artigo 1º do Projeto de Lei de Conversão, solicitada pelos Deputados Eduardo Cunha, na qualidade de Líder do PMDB e Arnaldo Faria de Sá, na qualidade de Líder do PTB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "mantido o texto", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Mantido o texto. Sim: 333; não: 41; abstenção: 07; total: 381.

Mantido o § 11 do art. 11-B e, em consequência, o § 12 do mesmo dispositivo, constantes do Art. 1º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PMDB.

Votação do Requerimento do Dep. Alfredo Sirkis, na qualidade de Líder do Bloco PV/PTB, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita votação em separado para o artigo 2º do Projeto de Lei de Conversão.

Encaminhou a Votação o Dep. Alfredo Sirkis (PV-RJ).

Rejeitado o Requerimento.

Votação do artigo 2º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do Bloco PV/PPS.

Encaminharam a Votação: Dep. Alfredo Sirkis (PV-RJ), Dep. Padre João (PT-MG), Dep. Domingos Sávio (PSDB-MG) e Dep. Luís Carlos Heinze (PP-RS).

Verificação da votação do requerimento, solicitada pelos Deputados Duarte Nogueira, Líder do PSDB, Eduardo Cunha, Arnaldo Faria de Sá e Pepe Vargas, na qualidade de Líderes do PMDB, PTB e PT respectivamente, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Suprimido o texto", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Suprimido o artigo: Sim: 156; não: 220; abstenção: 04; total: 380.

Prejudicado o Destaque de Bancada do DEM, para votação em separado da expressão "novos", constante do § 13 do art. 11-B, introduzido pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão.

Votação da Redação Final.

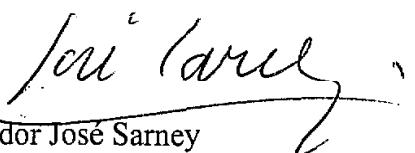
Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Moreira Mendes (PPS-RO).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 512-B/10) (PLV 8/11).

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 3, DE 2011**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 512, de 25 de novembro de 2010**, que “Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e da indústria automotiva”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 25 de fevereiro de 2011.


Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV Nº 512

Publicação no DO	26-11-2010
Designação Prevista da Comissão	30-11-2010
Instalação Prevista da Comissão	1º-12-2010
Emendas	até 2-12-2010
Prazo na Comissão	26-11-2010 a 9-12-2010 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	9-12-2010
Prazo na CD	10-12-2010 a 2-2-2011 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	2-2-2011
Prazo no SF	3-2-2011 a 16-2-2011 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	16-2-2011
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	17-2-2011 a 19-2-2011 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	20-2-2011 (46º dia)
Prazo final no Congresso	6-3-2011 (60 dias)
(*) Prazo final prorrogado	5-5-2011

(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 3, de 2011 DOU (Seção 1) de 28-2-2011

MPV Nº 512

Votação na Câmara dos Deputados	13-4-2011
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Vide constituição de 1988

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

Art. 56. Fica instituído regime especial de apuração do IPI, relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte dos produtos classificados nos códigos 8433.53.00, 8433.59.1, 8701.10.00, 8701.30.00, 8701.90.00, 8702.10.00 Ex 01, 8702.90.90 Ex 01, 8703, 8704.2, 8704.3 e 87.06.00.20, da TIPI, nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O regime especial:

I - consistirá de crédito presumido do IPI em montante equivalente a três por cento do valor do imposto destacado na nota fiscal;

II - será concedido mediante opção e sob condição de que os serviços de transporte, cumulativamente:

a) sejam executados ou contratados exclusivamente por estabelecimento industrial;

b) ~~sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos referidos no caput, em todas as operações de saída do estabelecimento industrial;~~

b) sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos referidos no caput deste artigo, nas operações de saída do estabelecimento industrial; (Redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008)

c) compreendam a totalidade do trajeto, no País, desde o estabelecimento industrial até o local de entrega do produto ao adquirente.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial nos termos do § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º alcança o trajeto, no País, desde o estabelecimento executor da encomenda até o local de entrega do produto ao adquirente.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Denominado Código Tributário Nacional

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

LEI Nº 9.440, DE 14 DE MARÇO DE 1997.

Conversão da MPV nº 1.532-2, de 1997

Vide Decreto nº 2.179, de 1997

Vide MPV nº 471, de 2009.

Vide Lei nº 12.218, de 2010.

Estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

I - redução de cem por cento do imposto de importação incidente na importação de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

II - redução de noventa por cento do imposto de importação incidente na importação de matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos;

III - redução de até cinqüenta por cento do imposto de importação incidente na importação dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1º deste artigo;

IV - isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

V - redução de 45% do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos;

VI - isenção do adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

VII - isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento dos bens importados;

VIII - isenção do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração do empreendimento; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

IX - crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, como resarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n°s 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas referidas no § 1º deste artigo.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente às empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e que sejam montadoras e fabricantes de:

- a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes;
- b) caminhonetas, furgões, pick-ups e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;
- c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;
- d) tratores agrícolas e colheitadeiras;
- e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;
- f) carroçarias para veículos automotores em geral;
- g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;
- h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

§ 2º Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 3º O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente às importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou indiretamente, por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento.

§ 4º A aplicação da redução a que se refere o inciso II não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a dois por cento.

§ 5º A aplicação da redução a que se refere o inciso III não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior à Tarifa Externa Comum.

§ 6º Os produtos de que tratam os incisos I e II deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento, ou a remessa, a qualquer título, a estabelecimentos da empresa não situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 7º Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III o disposto no art. 11 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, ressalvadas as importações realizadas por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 3º deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita à respectiva empresa montadora ou a fabricante nacional.

§ 8º Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969.

§ 9º São asseguradas, na isenção a que se refere o inciso IV, a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos.

§ 10. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da isenção de que trata o inciso VIII não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

§ 11. Para os fins do parágrafo anterior, serão consideradas também como distribuição do valor do imposto:

a) a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

b) a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

§ 12. A inobservância do disposto nos §§ 10 e 11 importa perda da isenção e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de multa e juros moratórios.

§ 13. O valor da isenção de que trata o inciso VIII, lançado em contrapartida à conta de reserva de capital nos termos deste artigo, não será dedutível na determinação do lucro real.

§ 14. A utilização dos créditos de que trata o inciso IX será efetivada na forma que dispuser o regulamento.

.....

Art. 11. O Poder Executivo poderá conceder, para as empresas referidas no § 1º do art. 1º, com vigência de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios:

I - redução de até cinqüenta por cento do imposto de importação incidente na importação de máquinas, equipamentos - inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novas, bem como os respectivos acessórios, subressalentes e peças de reposição; (Revogado pela Lei nº 12.218, de 2010)

II - redução de até cinqüenta por cento do imposto de importação incidente na importação de matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi acabados - e pneumáticos; (Revogado pela Lei nº 12.218, de 2010)

III - redução de até vinte e cinco por cento do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem; (Revogado pela Lei nº 12.218, de 2010)

IV - extensão dos benefícios de que tratam os incisos IV, VI, VII, VIII e IX do art. 1º.

Art. 11-A. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2015, poderão apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como resarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por: (Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010) (Regulamento)

I - 2 (dois), no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010)

II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010)

III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013;
(Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010)

IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014; e
(Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010)

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.
(Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010)

§ 1º No caso de empresa sujeita ao regime de apuração nãoacumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o montante do crédito presumido de que trata o caput será calculado com base no valor das contribuições efetivamente devidas, em cada mês, decorrentes das vendas no mercado interno, considerando-se os débitos e os créditos referentes a essas operações de venda. (Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010)

§ 2º Para os efeitos do § 1º, o contribuinte deverá apurar separadamente os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas auferidas com a venda no mercado interno e os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportações, observados os métodos de apropriação de créditos previstos nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010)

§ 3º Para apuração do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas na forma do § 1º, devem ser utilizados os créditos decorrentes da importação e da aquisição de insumos no mercado interno. (Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010)

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado. (Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010)

§ 5º A empresa perderá o benefício de que trata este artigo caso não comprove no Ministério da Ciência e Tecnologia a realização dos investimentos previstos no § 4º, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010)

Art. 12. Farão jus aos benefícios desta Lei os empreendimentos habilitados pelo Poder Executivo até 31 de maio de 1997.

Parágrafo único. Para os empreendimentos que tenham como objetivo a fabricação dos produtos relacionados na alínea "h" do § 1º do art. 1º, a data-limite para a habilitação será 31 de março de 1998.

.....
Art. 16. O tratamento fiscal previsto nesta Lei:

I - fica condicionado à comprovação, pelo contribuinte, da regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições federais;

II - não poderá ser usufruído cumulativamente com outros da mesma natureza e com aqueles previstos na legislação da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio, da Amazônia Ocidental, do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) e do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM).

.....
LEI N° 9.826, DE 23 DE AGOSTO DE 1999.

Conversão da MPV nº 1.916, de 1999

Dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e dá outras providências.

.....
Art. 3º O crédito presumido de que trata o art. 1º não poderá ser usufruído cumulativamente com outros benefícios fiscais federais, exceto os de caráter regional relativos ao imposto de renda das pessoas jurídicas.LEI
.....

Nº 10.485, DE 3 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre a incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nas hipóteses que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redacção dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 1º O disposto no caput, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 2º A base de cálculo das contribuições de que trata este artigo fica reduzida:

I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso da venda de caminhões chassis com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal;

II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

LEI N° 11.434, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Mensagem de veto

Conversão da MPV nº 321, de 2006

Acresce art. 18-A à Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia; altera as Leis nºs 10.893, de 13 de julho de 2004, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.322, de 13 de julho de 2006; e dá outras providências.

Art. 8º Os incentivos e benefícios fiscais concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições a pessoa jurídica que vier a ser incorporada poderão ser transferidos, por sucessão, à pessoa jurídica incorporadora, mediante requerimento desta, desde que observados os limites e as condições fixados na legislação que institui o incentivo ou o benefício, em especial quanto aos aspectos vinculados:

.....

§ 4º Na hipótese do art. 11 da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, é vedada a alteração de benefício inicialmente concedido para a produção dos produtos referidos nas alíneas a a e do § 1º do art. 1º da citada Lei, para os referidos nas alíneas f a h, e vice-versa.

.....

Publicado no DSF, de 20/04/2011.